



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 4/IEF/GCARF - COMP SNUC/2020

PROCESSO Nº 2100.01.0050703/2020-92

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

1.1 Empreendedor / Empreendimento: AGOSTINHO MANSANO PERES

1.2 CPF: 998.851.746-72

1.3 Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: Fazenda Fazendas Boa Esperança e Santo Agostinho (matrículas 12.570, 12.572, 11.042, 026, 13.159, 18.897, 24.866, 13.158, 12.568, 12.571, 12.573, 13.157)

1.4 Endereço da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula: Rua Tobias Cândido, nº 177 – Apt 607, bairro Santo Antônio, na cidade de Patos de Minas - MG, CEP 38.700-120

1.5 Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades: localizada na ZONA RURAL, nas coordenadas geográficas: LAT/Y: 18°10'22", LONG/X 46°26'15", no Município de PRESIDENTE OLEGÁRIO, MG.

1.6 Nº Processo de Licenciamento: 24424/2017/001/2018

1.7 Atividade - Código

CULTURAS ANUAIS, EXCLUINDO A OLERICULTURA;

SUINOCULTURA (CICLO COMPLETO);

FORMULAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS;

POSTOS REVENDEDORES, POSTOS OU PONTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALHISTAS, POSTOS FLUTUANTES DE COMBUSTÍVEIS;

BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO;

BENEFICIAMENTO DE SEMENTES;

COMÉRCIO E OU ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS AGROTÓXICOS, VETERINÁRIOS E AFINS;

ARMAZENAMENTO DE GRÃOS OU SEMENTES NÃO ASSOCIADA A OUTRAS ATIVIDADES LISTADAS;

SILVICULTURA; e

BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO OU DE PERENIZAÇÃO PARA AGRICULTURA SEM DESLOCAMENTO DE POPULAÇÃO ATINGIDA.

enquadradas na DN COPAM nº74/2004, sob o(s) código(s): G-01-03-1; G-02-04-6; D-01-13-9; F-06-01-7; G-04-01-4; G-04-02-2; G-06-01-8; G-04-03-0; G-03-02-6; e G-05-02-9.

1.8 Classe: 3

1.9 Licença Ambiental: CERTIFICADO LOC Nº 057/2020

1.10 Condicionante de Compensação Ambiental: 11 Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

1.11 Estudo Ambiental: EIA/RIMA; ESTUDO DE INTERVENÇÃO EM APP; PCA; PU SUPRAM.

1.12 Valor de referência do empreendimento: O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR. O valor do VR em 14.10.2020 que foi informado é de R\$ 9.545.791,52. O responsável habilitado pelo preenchimento dos documentos contábeis é o Sr. Clésio José Ribeiro (CRC/MG 068899/O-6).

1.13 Valor de Referência atualizado (ref. dez./2020): R\$ 9.722.241,66. Índice: ICGJ (TJMG): 1,0184846.

1.14 Valor do GI apurado: 0,5%

1.15 Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) referente a dez./2020: R\$ 48.611,21.

2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

OCORRÊNCIA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, RARAS, ENDÊMICAS, NOVAS E VULNERÁVEIS E/OU INTERFERÊNCIA EM ÁREAS DE REPRODUÇÃO, DE POUSIO OU DISTÚRBIOS DE ROTAS MIGRATÓRIAS.

Razões para a marcação do itemOs dados obtidos no EIA, apontam para o registro de espécies com status em extinção: Lobo-guará - *Chrysocyon brachyurus*; Mutum-de-penacho - *Crax fasciolata*; Papagaio-galego - *Alipiopsitta xanthops*; e Arara-canindé - *Arara Ararauna*

INTRODUÇÃO OU FACILITAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES (INVASORAS).

Razões para a marcação do item

O PRAD, prevê a utilização de espécies dos gêneros *Brachiaria* e *Melinis*, conforme indicado na tabela 41, pág 132 do EIA. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão.

Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução desse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item.

Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.

INTERFERÊNCIA /SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, ACARRETANDO FRAGMENTAÇÃO. ECOSISTEMAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS E OUTROS BIOMAS.

Razões para a marcação dos dois itens

O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo). O EIA aponta como impacto ambiental, nas págs. 91 e 106 a supressão de vegetação natural. Também no EIA item 38, foi indicado como impacto ambiental a fragmentação de maciços florestais.

Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomas para o ano de 2019, a interferência num total de 338,1842 hectares de vegetação de formação natural no interior da ADA, assim distribuídos:

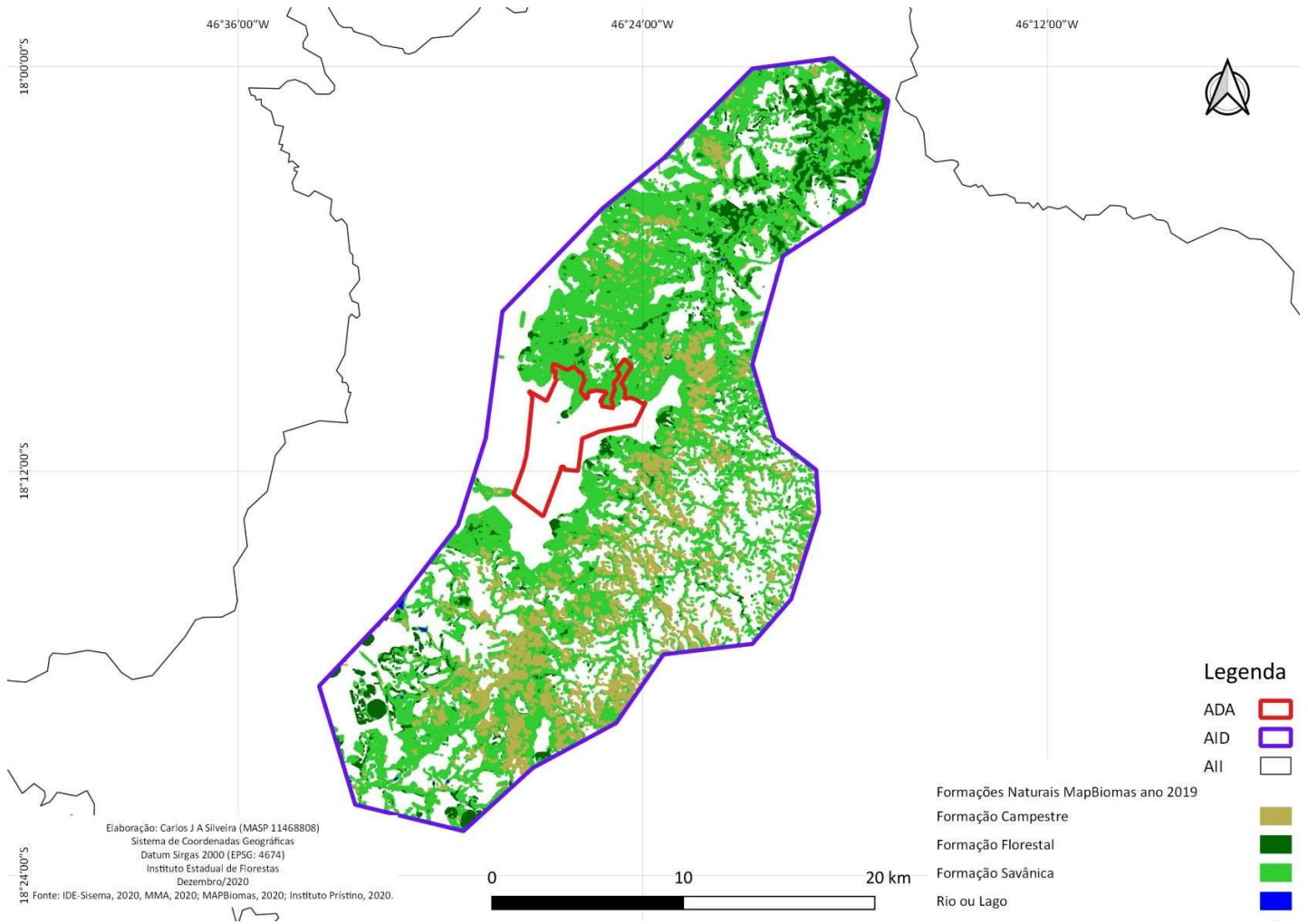
1. 18,3711 ha de formação florestal (Cerradão e matas ciliares);
2. 318,8775 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo);
3. 0,9356 ha formação campestre (campo cerrado e campo)

O mapa de vegetação representa a matriz da ocupação do solo, como um mosaico composto por fitofisionomias e atividades antrópicas. A fragmentação florestal, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessa unidade de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no processo de separação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies.

Sabemos que as operações de preparo e manutenção do solo de qualquer cultura acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas.

Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, quanto nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

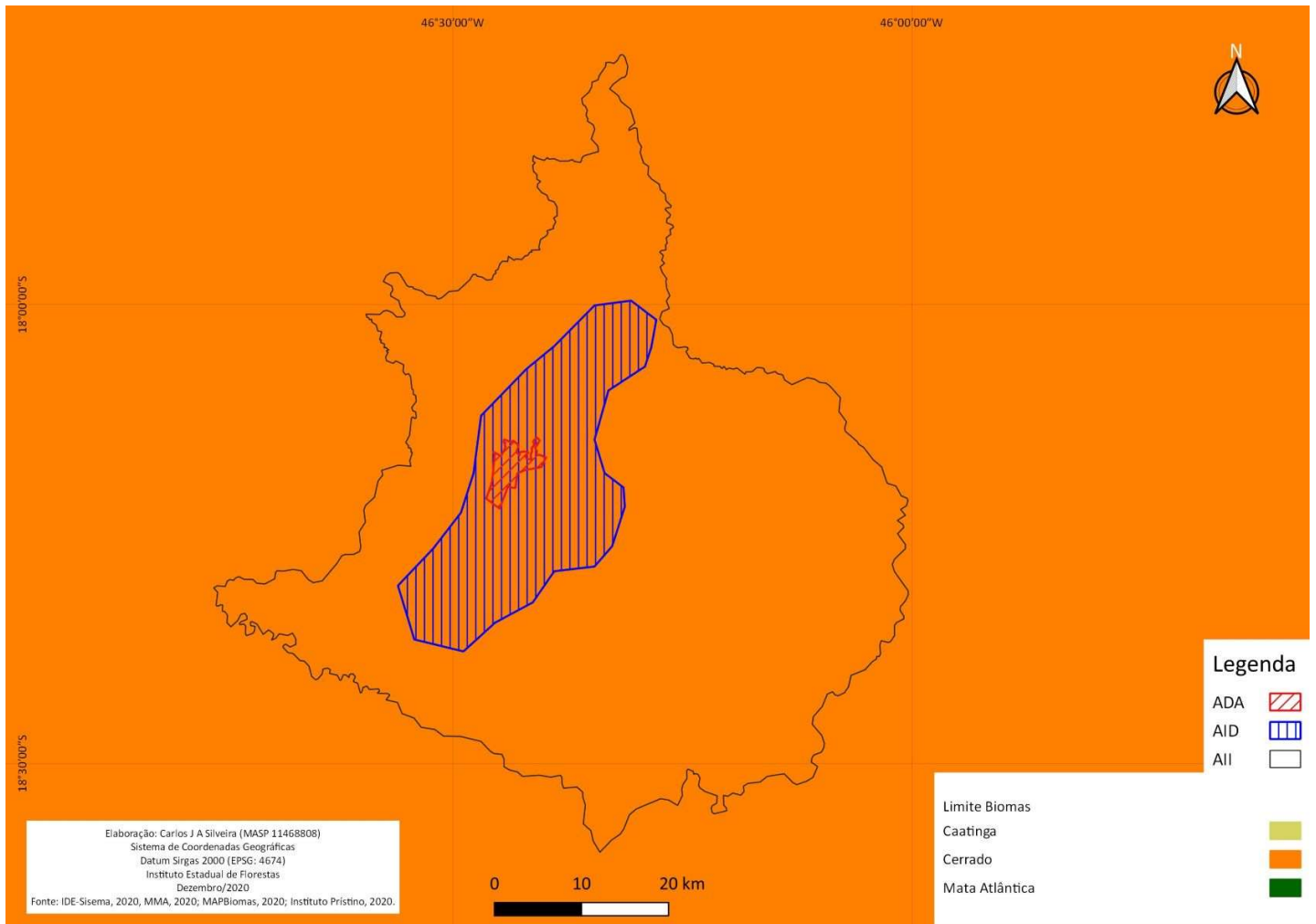
MAPA DE FORMAÇÕES NATURAIS NO INTERIOR DA AID



Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674)
Instituto Estadual de Florestas
Dezembro/2020

Fonte: IDE-Sisema, 2020, MMA, 2020; MAPBiomas, 2020; Instituto Pristino, 2020.

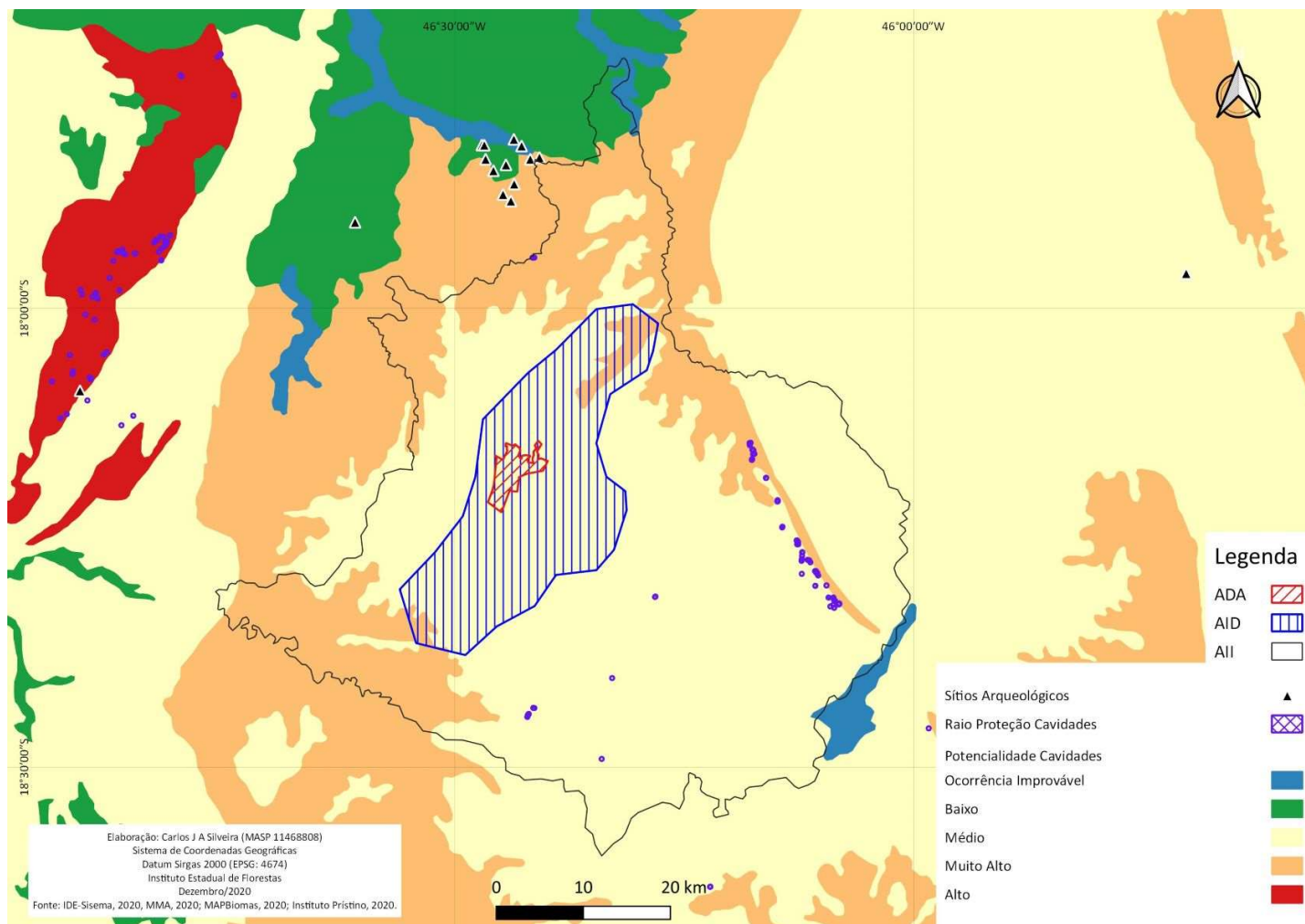
MAPA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006



INTERFERÊNCIA EM CAVERNAS, ABRIGOS OU FENÔMENOS CÁRSTICOS E SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS.

Razões para não marcação do item

O empreendimento localiza-se em área com médio e alto potencial de ocorrência de cavidades, conforme mapa logo abaixo. Não foi apontado no EIA e no PU SUPRAM impactos negativos em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

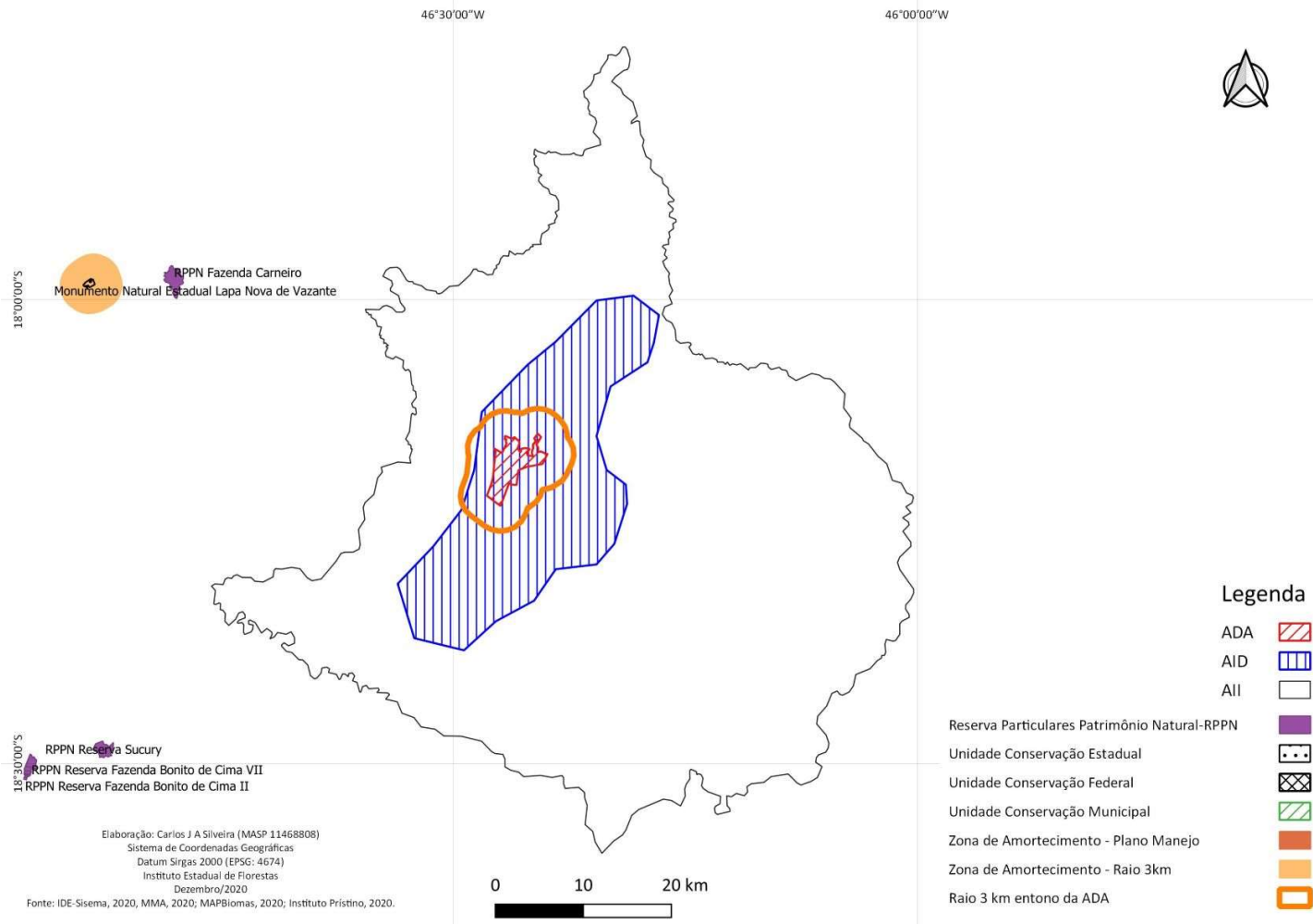


INTERFERÊNCIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SUA ZONA DE AMORTECIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

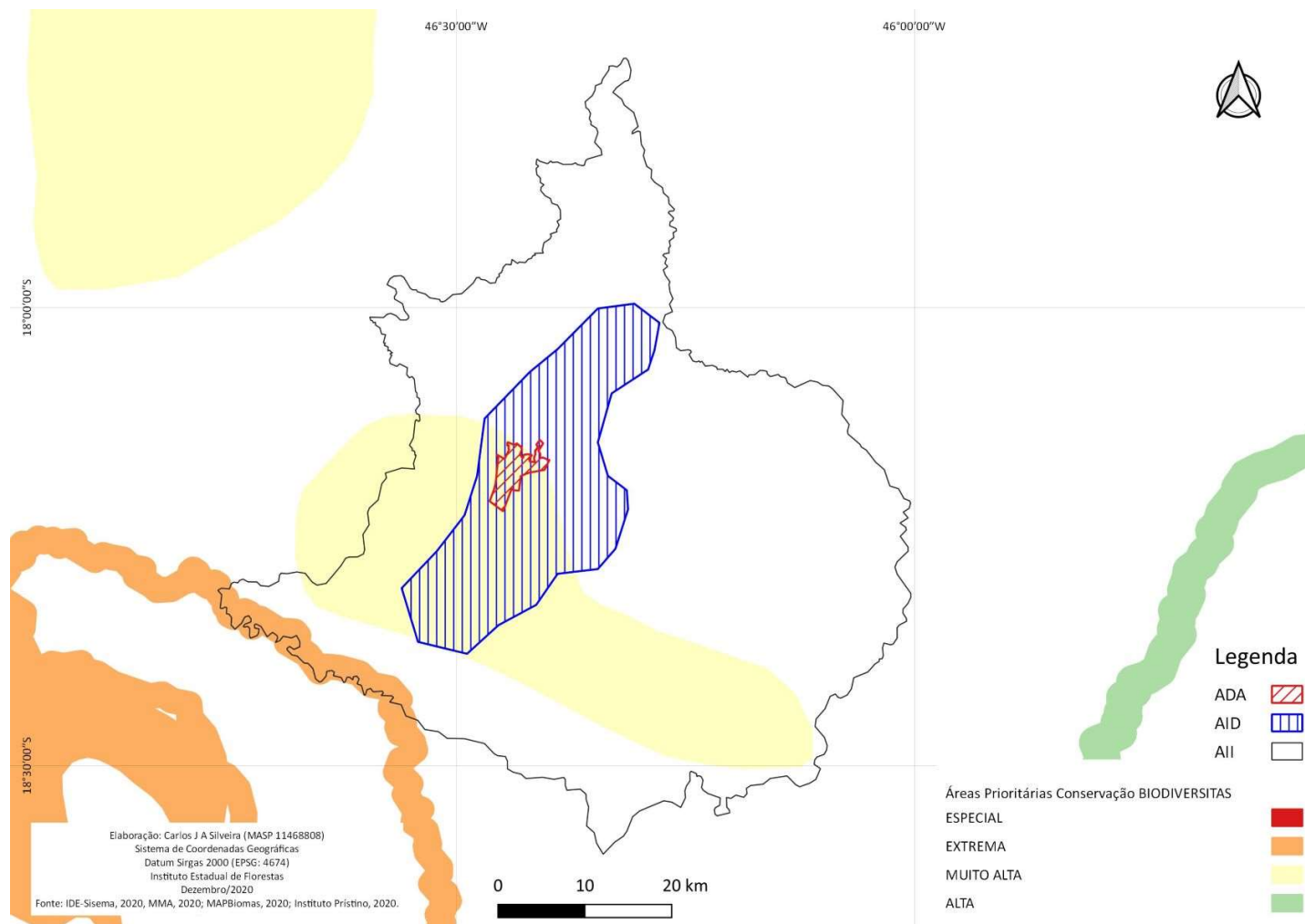
Mapa - Empreendimento e Unidades de Conservação



INTERFERÊNCIA EM ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA A CONSERVAÇÃO, CONFORME O ATLAS “BIODIVERSIDADE EM MINAS GERAIS – UM ATLAS PARA SUA CONSERVAÇÃO”.

Razões para a marcação do itens

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área prioritária para conservação de importância biológica muito alta e extrema (ver mapa).



ALTERAÇÃO DA QUALIDADE FÍSICO-QUÍMICA DA ÁGUA, DO SOLO OU DO AR.

Razões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. A aplicação de fertilizantes, conforme previsto nas operações de preparo solo e manutenção das culturas, aumentam os níveis de ph, nitrogênio e potássio do solo. O excesso de nutrientes, na época de estação chuvosa tem como destino os cursos d'água e com isso altera as propriedades da água dos corpos hídricos.

REBAIXAMENTO OU SOERGUMENTO DE AQUÍFEROS OU ÁGUAS SUPERFICIAIS.

Razões para a marcação do item

Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pelas atividades agrosilvipastoris envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio e manutenção das culturas, operações como tráfego intenso de máquinas pesadas, que podem gerar alterações nas propriedades físicas do solo causando compactação e modificar o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo.

Ainda, quando se retira a cobertura natural do solo, nas operações de preparo do solo, gera o aumento do escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e traz como consequência a menor disponibilidade de água nos córregos nas estações secas. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos.

TRANSFORMAÇÃO DE AMBIENTE LÓTICO EM LÊNITICO

Razões para a marcação do item

No PU SUPRAM, pág. 8, foi apontado que o empreendedor possui 2 barramentos, com total de 1,8883 ha de área de inundação. A transformação do ambiente lótico em lêntico causa a eutrofização que é considerado um impacto quali-quantitativo de maior ou menor intensidade exercido nos ecossistemas aquáticos naturais. Além da eutrofização, outros efeitos podem estar relacionados com essa transformação, tais como a elevação do lençol freático, aumentando a umidade do solo nas proximidades dos barramentos, aumento das comunidades de plantas e algas aquáticas e causa mudança na taxa de evapotranspiração e/ou evaporação, gerando alterações climáticas locais. Destaca-se também mudanças na estrutura do canal, compreendendo o trecho represado e, principalmente, o segmento a jusante da barragem.

Inevitavelmente, os barramentos, independentemente do seu tamanho, ocasionam interferências dos mais variados níveis nos ecossistemas onde os mesmos se inserem. O grau de interferência é significativo, tanto que resulta na transformação total do ambiente, o que é equivalente à formação de um novo ecossistema.

INTERFERÊNCIA EM PAISAGENS NOTÁVEIS.Razões para a marcação do item

Entende-se por paisagem notável - região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise constatou-se que o empreendimento demandou supressão de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação e o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrosilvopastoris. Vale ressaltar que a Lei Estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica.

Na caracterização da flora da ADA, foi indicado no EIA pág. 62, a ocorrência da espécie Buriti - *Mauritia flexuosa* L.f. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.

EMISSÃO DE GASES QUE CONTRIBUEM PARA O EFEITO ESTUFARazões para a marcação do item

Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento. A queima de combustível de máquinas e veículos a diesel são geradores de emissão no ciclo produtivo.

AUMENTO DA ERODIBILIDADE DO SOLORazões para a marcação do item

Os estudos ambientais apontam para aumento do processo de erosão do solo devido a exposição do mesmo as intempéries (EIA pág. 91), principalmente nas estações chuvosas, portanto o empreendimento provoca impactos relativos a este item.

EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS RESIDUAISRazões para a marcação do item

O item 38 do EIA aponta como impacto ambiental ruídos gerados por veículos e demais equipamentos, portanto este índice será considerado para a composição do GI. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afastamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.

INDICADORES AMBIENTAIS**Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)**Razões para a marcação do item

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento possui alto potencial de invasão da espécie em ecossistemas frágeis regionais, podem perdurar por mais de 20 anos.

Índice de AbrangênciaRazões para a marcação do item

O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se além da área formada pelo raio de 10 km, calculado a partir do entorno da ADA.

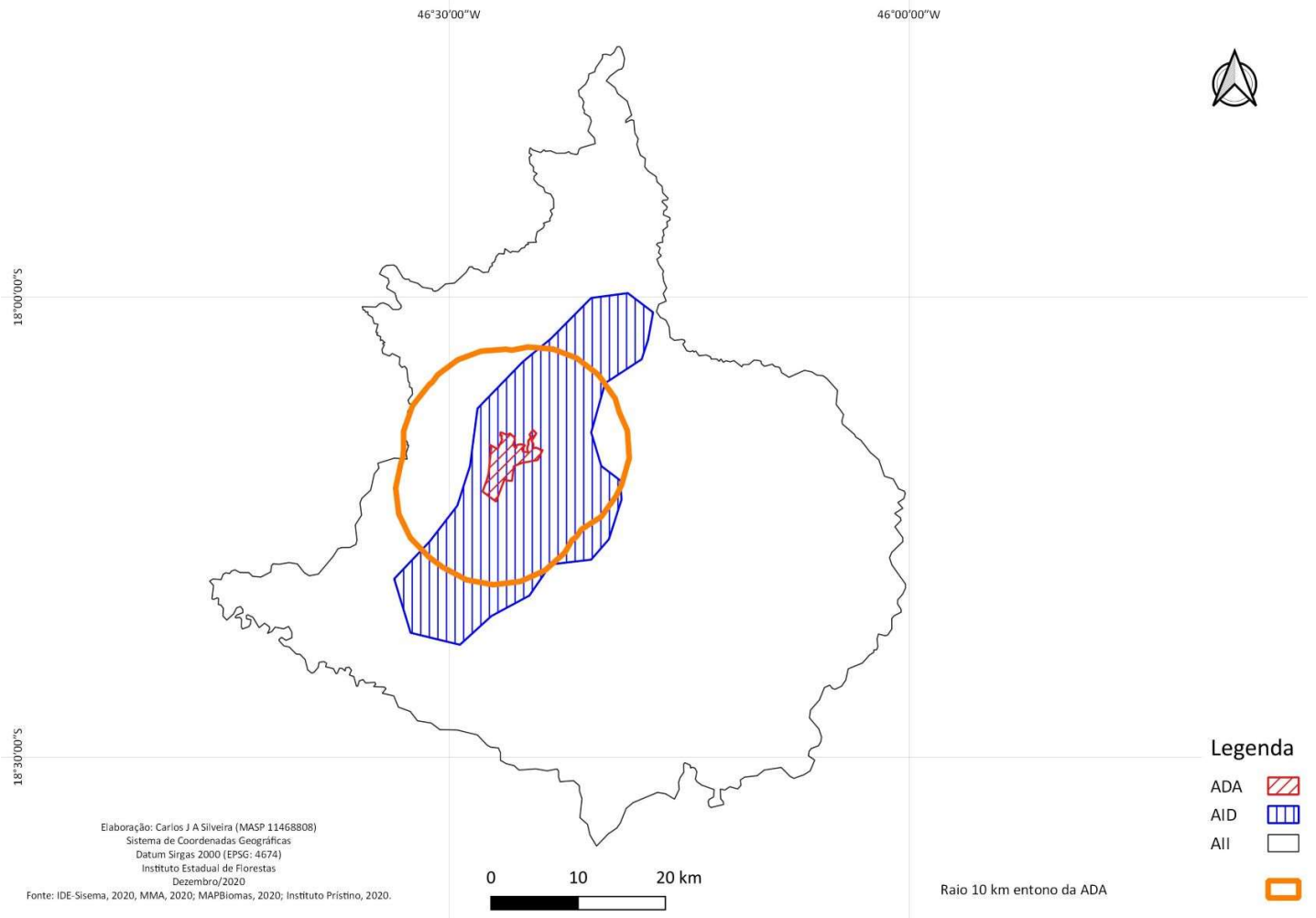


Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
AGOSTINHO MANSANO PERES		24424/2017/001/2018		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (Invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lântico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,4550
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,6050
Valor do grau do impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	9.722.241,66	
Valor da Compensação Ambiental		R\$		48.611,21

SOMATÓRIO FR+(FT+FA) = 0,6050

VALOR DO GI A SER UTILIZADO NO CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO = 0,5000 %

3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência (out./2020) R\$ 9.545.791,52

VR atualizado (dez./2020) R\$ 9.722.241,66

Índice TJMG¹: 1,0184846. 1- Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.

Valor do GI apurado: 0,5000 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (dez./2020) R\$ 48.611,21 .

Ressaltamos que a planilha de VR é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Clésio José Ribeiro (CRC/MG 068899/O-6).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.1. DA RESERVA LEGAL

Consta no EIA, pág. 108: "A recomposição da flora poderá ser feita parcial ou totalmente em áreas degradadas, APPs e reserva legal.". De acordo com PU SUPRAM, págs. 13 e 14, o empreendimento possui 12% de área averbada como Reserva Legal. O quadro apresenta outras áreas destinadas à Reserva Legal, totalizando 21%, porém para chegar nesse montante soma-se áreas com status de área a ser compensada. De acordo com a Tabela, 3,9%, são de áreas de Reserva Legal que ainda passarão por validação do órgão competente para ser compensada no CAR. Desta forma entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

3.2. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AFETADAS

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" acima, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DO RECURSO

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária, obedecido o critério 09 do POA/2020. Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (dez./2020)

VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (GI X VR) – (REFERENTE À DEZ./2020) = R\$ 48.611,21.

[100% DESTINADOS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA]

4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0050703/2020-92, - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 24424/2017/001/2018 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 11, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 151493/2020 (21034592), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração 21034658. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência (21034662), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional (21034590), em conformidade com o

art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme consta no item 3.1 deste parecer: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original).

Cabe ressaltar que, conforme parecer único da Supram nº 151493/2020, parte da reserva legal está em processo de regularização (compensação). Portanto, o empreendimento ainda não está com a reserva legal regularizada com percentual determinado pela legislação ambiental.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer. Smj.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.

Carlos Jose Andrade Silveira

Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 16/12/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 22/12/2020, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23108495** e o código CRC **DB4176BC**.